



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

PROCESSO:	TC-00002829.989.21-9
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ DAE S/A - AGUA E ESGOTO - JUNDIAI<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: (OAB/SP 134.243) / (OAB/SP 137.711) / REGINA MARIA ROSADA PANTANO (OAB/SP 147.358) / CELIO OKUMURA FERNANDES (OAB/SP 182.588) / (OAB/SP 259.434) / RICARDO CORREA LEITE (OAB/SP 336.141) / JULIANA CARLA VIERI (OAB/SP 379.994) / (OAB/SP 405.857) / (OAB/SP 419.090) / (OAB/SP 433.425)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ WALTER DA COSTA E SILVA FILHO<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: (OAB/SP 134.243) / (OAB/SP 137.711) / REGINA MARIA ROSADA PANTANO (OAB/SP 147.358) / CELIO OKUMURA FERNANDES (OAB/SP 182.588) / (OAB/SP 259.943) / RICARDO CORREA LEITE (OAB/SP 336.141) / JULIANA CARLA VIERI (OAB/SP 379.994) / (OAB/SP 405.857) / (OAB/SP 419.090) / (OAB/SP 433.425)▪ EVANDRO BIANCARELLI
EXERCÍCIO:	2021
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
INSTRUÇÃO:	UR-03/DSF-II

RELATÓRIO

Estes autos tratam das contas do Balanço Geral do exercício de 2.021 da DAE S/A- ÁGUA E ESGOTO-JUNDIAÍ.

A Equipe de Fiscalização ressaltou, que o Relatório relativo ao primeiro semestre, juntado no evento 14.39, foi realizado de forma remota, em virtude da pandemia no novo Coronavírus- COVID 19.

O presente Relatório faz o fechamento das contas referentes ao exercício de 2021.

É uma sociedade de Economia Mista independente de capital fechado, instituída pela Lei Municipal nº 5.307, de 05 de outubro de 1999.

Os dirigentes apresentaram a declaração de bens nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa. A fiscalização deste Tribunal, incumbida dos trabalhos (UR-3/DSF-II), elaborou o minucioso relatório (Evento nº 58.104), reportando em sua conclusão as referidas irregularidades:

1-No item B.2.2 – Monitoramento e Análises do Conselho de Administração:

-A análise anual de atendimento das metas e resultados efetuados pelo Conselho de Administração não foi encaminhada à Câmara Municipal, em descumprimento ao artigo 23, § 2ª, da Lei das Estatais.

Justificativas: encaminharam a cópia do ofício enviado à Câmara, referentes às demonstrações contábeis da DAE, conjuntamente com o Relatório da Administração com às conclusões do Conselho de Administração relativas as metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, atendendo o disposto no artigo 23, §2º da Lei nº 13.303/2016.

2. No item C.3.1.2. Cargos exclusivamente em Comissão – Nível de Escolaridade:

Há ocupação de cargos em comissão por servidores que não têm escolaridade de nível superior, situação que contraria jurisprudências deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Justificativas: Informaram que todas as providências necessárias para regular essa situação serão tomadas, para que as formações sejam compatíveis com a funções do cargo.

3. C.3.1.3. Declaração de Bens – Empregados Públicos:

- Nem todos os empregados públicos entregaram e atualizaram anualmente a declaração de bens, situação que configura descumprimento do §2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92. Diante disso, propomos seja o fato comunicado ao d. Ministério Público Estadual.

Justificativas: Informam que todos os servidores entregaram as respectivas declarações de bens, não existindo mais pendências.

Sugiro que a referida informação seja verificada pela próxima fiscalização “in loco”.

4. No item C.3.5. Pagamentos realizados a Funcionários/Servidores de outros Órgãos/Empresas Públicas:

-O pagamento de R\$ 21.164 mil feito à Prefeitura Municipal de Jundiá em razão de servidores cedidos à sociedade de economia mista constaram de parágrafo de ênfase do parecer da auditoria independente.

Justificativas: Destacam que os referidos servidores cedidos fazem parte do quadro especial nos termos da Lei Municipal nº 5.308/1999, artigo 4º, parágrafo único, bem como é de praxe que o auditor externo independente inclua a informação de partes relacionadas em parágrafo de ênfase. As operações foram auditadas e estão dentro da conformidade tanto no aspecto contábil quanto no de transparência das informações.

5. No item C.3.7.3.1 – Do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):

-Algumas instalações físicas do DAE S/A Jundiá não têm o Auto de Vistoriando Corpo de Bombeiros (AVCB) ou documento equivalente, não atendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Por se tratar de falha grave em questão de segurança, propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que se fizerem necessárias.

Justificativas: Acerca deste item, conforme se observa pelo Comunicado Interno GOC nº 096/2022 constante no evento sob nº 58 destes autos, a DAE S/A tem empenhado todos os esforços necessários objetivando cumprir as normas pertinentes ao caso, com a devida adequação ao sistema de combate a incêndio tanto na Sede quanto em suas unidades. Destarte, as contratações para fins de consecução de tais objetivos encontram-se em andamento conforme pontuado no respectivo C.I. Ainda, em relação a Ordem de Compras sob nº 000769/2022, a qual refere-se à Contratação de empresa especializada na implantação de sistema de combate a incêndio nas unidades operacionais da DAE, encontra-se em fase de assinatura do contrato. Falha reincidente.

6. No item C.7. Obras Paralisadas:

-Existência de duas obras paralisadas

Justificativas: Acerca da obra referente à construção do reservatório da ETA-A, conforme informado nos autos da conta do exercício anterior, o Contrato com a empresa Target Serviços Elétricos Ltda fora rescindido com aplicação de penalidade cabíveis, sendo que o certame licitatório para fins de contratação de obra objetivando o reparo no reservatório encontra-se em trâmite

Em relação a obra de extensão de rede coletora de esgoto para o Loteamento Bosque do Corrupira, o contrato com a empresa contratada Construvap Construções e Comércio Ltda fora devidamente rescindido, com aplicação de penalidades. Após, concluiu o objeto em questão por meio de administração direta, ou seja, com pessoal próprio.

No item C.9.2. Resultado das Operações:

- Apuração de prejuízo líquido no período, que decorreu, principalmente, do aumento de custos e tributos em relação ao exercício anterior.

Justificativas:

Os custos que mais contribuíram para tal resultado, foram: energia elétrica; situação econômica do país (inflação); receita abaixo da prevista (retardou a aplicação dos reajustes tarifários).

8. No item C.9.4. Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido:

-O prejuízo líquido do período reduziu em cerca de 2% o Patrimônio Líquido do exercício anterior

Justificativas: Ressaltou que mesmo o prejuízo de 2021 tenha reduzido o Patrimônio Líquido em 2%, a Companhia possuía saldo de reserva de lucros, que foi utilizada para a observação do prejuízo do exercício conforme prevê o parágrafo único do artigo 189 da Lei nº 6.404/76.

9. No item C.9.5. Evolução da Dívida:

-Redução do ativo circulante e do realizável a longo em relação a 2020;

-Aumento de 38,96% das obrigações classificadas no exigível a longo prazo quando comparadas com o exercício anterior;

-O peso proporcional do endividamento de curto prazo de 2021 (46,32%) é maior do que o referente ao ano anterior (39,84%), isso devido à redução do ativo circulante.

Justificativas: Os apontamentos acima ocorreram: pela redução as disponibilidades financeiras, que foram consumidas ao longo do ano pelo aumento dos custos, além dos pagamentos dos financiamentos para investimentos já previstos, provocando um aumento do endividamento de curto prazo. A redução do realizável a longo prazo ocorreu sobretudo pela baixa de ativos diferidos relacionados à PECLD- Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa e Previsão para contingências.

O expressivo aumento das obrigações a longo prazo ocorreu por efeito dos investimentos em obras e consequentes liberações de recursos de contratos de financiamento do Programa Saneamento para Todos, firmados antes do ano de 2021.

10. No item C.9.6. Dos Índices de Liquidez e de Endividamento:

-Redução dos índices de liquidez em comparação a 2020.

Justificativas: A redução dos índices de liquidez foi ocasionado pelo aumento do endividamento com financiamento para obras de saneamento e redução de recursos financeiros, o índice de liquidez seca e o de liquidez corrente se mantiveram acima de 1 (um), indicando que a DAE possui alguma folga no disponível para quitar suas dívidas.

11. No item C.9.7. Execução do Orçamento de Investimentos:

-Há projetos cuja execução está atrasada em relação à previsão inicial.

Justificativas:

Estação Elevatório de Esgoto do Traviú – Processo licitatório com Revogação da Licitação. Um dos licitantes (Crisciuma) ingressou com mandado de segurança. Em setembro/21 houve sentença parcialmente procedente o que culminou na habilitação do respectivo licitante, sendo que o processo licitatório fora retomado, porém, o licitante apresentou pleito de reajuste com valores muito acima e sem referência às tabelas oficiais. Após várias tratativas de negociações dos valores, em out/21 até março/22, houve decisão de desclassificação do licitante com a consequente instauração de novo certame.

Extensão de interceptores de esgoto e redes coletoras no bairro do Poste– Licitação em out/19. A Licitante (Empresa ENTERPA) entrou com mandado de segurança, sendo que atualmente o processo encontra-se em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Ampliação da Estação de Tratamento de Água do Anhangabaú (IN-29) – Obra vinculada ao contrato de Financiamento 505.669-89 junto à Caixa Econômica Federal. Alguns trâmites burocráticos levaram ao atraso na finalização da obra. A fase das adequações para obtenção do AVCB já foi iniciada. Outro ponto que levou a desaceleração da execução foi o aumento dos valores previstos inicialmente, que impacta somente a contrapartida da DAE S/A e não o valor financiado. Com a necessidade de adequação dos dispêndios para equalização do fluxo de caixa da empresa, esta contrapartida precisou ser analisada e a obra acabou por ter a conclusão atrasada

Unidades Descentralizadas – Conforme item anterior, o aumento dos valores previstos inicialmente e a necessidade de adequação dos dispêndios para equalização do fluxo de caixa da empresa, a obra acabou por ter a conclusão atrasada. Porém, o cronograma já se encontra em fase de finalização. Serão 4 unidades descentralizadas, sendo que 2 já foram entregues e em funcionamento e outras 2 estão com datas prevista para a entrega até o final deste exercício.

12. No item C.10. Despesas Correntes/Despesas Operacionais/Custos:

- Aumento de custos e despesas operacionais na comparação com 2020.

Justificativas: Alegam que os custos que mais sofreram aumento no exercício foram: energia elétrica; situação econômica dos pais que elevou os índices de inflação, com destaque para o IGPM que contribui de modo significativo para o reajuste da concessionária de tratamento de esgoto.

13. No item D.3. Auditoria Independente:

- Da mesma maneira que em 2020, constou parágrafo de ênfase no parecer da auditoria independente quanto: i) ao pagamento de R\$ R\$ 21.164 mil à Prefeitura Municipal de Jundiáí (acionista controlador) para despesas de pessoal cedido ao DAE e ii) ao fato de parte substancial das operações de

fornecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgoto para a Prefeitura de Jundiaí e órgãos municipais ser isenta de cobrança de tarifa.

Justificativas: Explicaram que, no caso de pessoal, ocorre por conta da transformação da autarquia em Sociedade de Economia Mista com o advento da Lei 5.307/1999. O pessoal já funcionário na antiga autarquia manteve contrato na Prefeitura Municipal de Jundiaí, porém, manteve os trabalhos na Sociedade Anônima constituída.

No caso das isenções concedidas à Prefeitura Municipal de Jundiaí, a DAE S/A tem trabalhado para buscar a melhor alternativa na solução da questão, podendo culminar na cobrança de tarifas em tabela comum aos demais clientes do Município.

14. No Item E.1. Transparência:

-A estatal não cumpriu integralmente os requisitos mínimos de transparência estabelecidos pelo artigo 8º da Lei das Estatais e Decreto Estadual nº 62.349/2016.

Justificativas: Informam que as políticas de transações com partes relacionadas, bem como política de divulgação de informações relevantes foram elaboradas, e passarão pela aprovação do Comitê de Auditoria Estatutário em 19 de outubro, após, ao Conselho de Administração em 27 de outubro deste ano.

Ainda, foram elaboradas políticas de porta vozes e governança corporativa, as quais também serão objeto de aprovação pelos respectivos órgãos nas datas aprazadas, seguem anexos os arquivos das respectivas políticas, ao passo que tão logo sejam aprovadas serão inseridas no sítio eletrônico desta Cia, atendendo de forma esmerada e integral o artigo 8º da Lei 13.303/2016. Ademais, acerca do Relatório de Sustentabilidade, segue anexo o documento devidamente aprovado e já incluso no sítio eletrônico da DAE, demonstrando total atendimento as regras de transparência e boas práticas de Governança Corporativa no âmbito desta Sociedade de Economia Mista.

15. No item E.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

-Descumprimento de recomendações exaradas em contas de exercícios anteriores.

Justificativas: Salientam que as recomendações para os anos de 2019 e 2020, pertinentes a Lei 13.303/2016 foram devidamente cumpridas.

16.No item E.3. Denúncias/Representações/Expediente:

- Representação considerada parcialmente procedente pela Fiscalização.

Justificativas: Trata-se de representação apresentada pela empresa Paraná Soluções Logísticas e Transportes contra possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 014/2021, cujo objeto tratou

da contratação de empresa especializada em transposição de materiais entre armazéns.

Alegou a representante ser indevida a habilitação provisória da empresa Galiego Transportes Pesados Ltda – EPP, verificada em sede de recurso administrativo, que alterou decisão inicial do Pregoeiro no sentido da inabilitação da licitante em razão de não comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual nos termos previstos nos itens 6.3.3.1 e 6.6.1 do edital. Sustentou que a decisão fora equivocada, considerando que a empresa deveria ter entregue toda documentação para comprovação da regularidade fiscal até a sessão pública, mesmo com restrições.

Após vários acontecimentos descritos nas alegações apresentadas, e consoante disposição legal e jurisdicional, a decisão de habilitação da empresa Galiego seguiu os princípios da legalidade e razoabilidade não havendo o que se falar em irregularidade da contratação. Consoante Notificação à Origem, evento 62.1, foram apresentadas as alegações que estão juntadas no evento 77.1, as quais constam abaixo de cada tópico correspondente.

A seguir, estas contas foram restituídas ao Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (Evento nº83.1).

Os Balanços do Instituto referentes ao 3 (três) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

EXERCÍCIOS	PROCESSOS	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR
2020	TC-4.342/989/20-	Regular c/Ressalvas, Recomendação e Determinação	J.R.
2019	TC-2829/989/19	Regular c/Ressalva e Recomendação	M.M.C
2018	TC-2460/989/18	Regular c/Recomendação	S.M.

É a síntese do Relatório.

DECISÃO

Analisa-se nesta oportunidade o Controle Externo sobre a gestão do **2021 da DAE S/A- ÁGUA E ESGOTO DE JUNDIAÍ**.

Examinando as alegações apresentadas pela entidade ora auditada, constatamos que nem todas conseguiram sanar as impropriedades

detectadas, motivo pelo qual lanço-as ao Campo das Ressalvas com Recomendações e Determinação.

Recomendações:

- item C.3.1.2- Recomendação no sentido de serem tomadas as providências para corrigir, de imediato, a referida falha, Lembrando da reincidência;

- ítem C.3.1.3- Verificação da correção mencionada pela fiscalização "in loco";

- ítem C.3.7.3.1- Recomendação a entidade, no sentido de corrigir essa grave falha, acelerando as providências para assinatura do Contrato referente a implantação do Sistema de Combate a Incêndios em sua Sede e suas Unidades. Que não haja reincidência, pois a repetição dessa irregularidade ensejará a desaprovação das próximas contas.

- item C.7- Recomendação no sentido de serem tomadas providências cabíveis no sentido da construção do Reservatório;

- Item C.9.2-Recomendação no sentido de adotar providências para reverter o Resultado do Exercício;

- item C.9.4- Recomendação no sentido da entidade tomar medidas necessárias para não apresentar nas próximas contas o Prejuízo Líquido Negativo;

- item C.9.5- Recomendação, no sentido de controlar seus Ativos e Passivos Circulantes, bem como corrigir as demais falhas apresentadas neste tópico;

- Item C.10- Recomendação no sentido da entidade reduzir seus custos operacionais;

- Item D.3- Recomendação no sentido de tomarem providências para solucionar, com urgência, sobre a cobrança de tarifas isentas;

- Item E.1- Recomendação no sentido de acelerar as providências anunciadas, para dar cumprimento total ao dispositivo legal citado neste tópico;

- Item E.2- Verificação "in loco" sobre as correções anunciadas;

No que se referem aos Itens B.2.2; Item C.3/.5; Item C.9.6; Item C.9.7; Item D.3 (sobre a observância da Lei nº 5.307/1999) e Item E.3, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo órgão foram esclarecedores.

Quanto ao enfoque técnico-contábil a entidade elaborou o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, a Demonstração dos Resultados Abrangentes, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração do Valor Adicionado que foram complementados por Notas Explicativas e auditadas em conformidade com o artigo 176, incisos I a V e § 4º, da Lei Federal nº 6.404/76, bem como pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (P.F.C.).

O Patrimônio Líquido no ano de 2021 atingiu a cifra de R\$ 289.105 (em reais M)

Excluindo os índices de liquidez imediata e o de liquidez seca, os demais valores estão dentro da normalidade, inclusive o quociente de endividamento do exercício auditado.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO** as contas do **exercício de 2021 da DAE S/A- ÁGUA E ESGOTO DE JUNDIAÍ**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis os Srs. Walter da Costa e Silva e Filho e Evandro Biancarelli, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

DETERMINO, ainda a remessa de cópia do Relatório da Fiscalização e deste Decisório, ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria da entidade em tela.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) Certificar o Trânsito em Julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., em 12 de janeiro de 2023

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA**

smmm/rev. vpp

PROCESSO: TC- 02.829/989/21-9

ORGÃO: DAE S/A- ÁGUA E ESGOTO- JUNDIAÍ-

VINCULAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RESPONSÁVEIS: WALTER DA COSTA E SILVA FILHO
01/01/21 A 30/06/21 E 21/07/21 A 31/12/2021
EVANDRO BIANCARELLI
01/07/21 A 20/07/21

ADVOGADOS: REGINA MARIA ROSADA PATANO- OAB/SP
147.358
CELIO OKUMURA FERNANDES- OAB/SP
182.588
RICARDO CORREA LEITE- OAB/SP 336.141
JULIANA CARLA VIERI – OAB/SP 379.994 E

OUTROS

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.021
INSTRUÇÃO: UR-03/ DSF-II

INSTRUÇÃO:

EXTRATO: Pelos motivos expressos na Sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO** as contas do **exercício de 2021 da DAE S/A- ÁGUA E ESGOTO DE JUNDIAÍ**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis os Srs. Walter da Costa e Silva e Filho e Evandro Biancarelli, com base no artigo 35, do mesmo diploma legal e excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Outrossim, deve a Origem atentar às recomendações exaradas no corpo deste decisório. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. **DETERMINO**, ainda a remessa de cópia do Relatório da Fiscalização e deste Decisório, ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria da entidade em tela. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., em 12 de janeiro de 2023.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-DGTV-E1EB-79DK-5YB4